



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG
PROJETO DE LEI nº 9.129 de 2021

Ementa: Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas em Caruaru.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO apresentado ao **relator(a)** das Comissões permanentes pertinentes, referente ao projeto de lei nº 9.129/2021, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas em Caruaru, de autoria do Vereador Jorge Quintino (PTB).

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica perante as leis de regência. Ademais, considera o fato do projeto de lei atuar na inserção social do indivíduo com deficiência oculta.

O autor da proposição justifica que: *“O presente projeto de lei detém como objetivo, garantir atendimentos adequados às pessoas com deficiência sem a necessidade de explicações e justificativas, evitando possíveis constrangimentos. Este dispositivo estimula maior conforto e diminui as situações de estresse para aqueles que, por alguma condição pré-determinada, não suportam situações rotineiras como aglomerações, sons elevados ou mesmo longos períodos de espera”*.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.



Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer, escrito ou oral, por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados **ou não** pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, se não vejamos:

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assessorar, é prestar assistência profissional, ou seja, acompanhar a os atos, garantido-lhes a devida legalidade. Os atos, das comissões, que exigem acompanhamento da devida legalidade estão previstos no Art. 149 do R.I:

Art. 149 – O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, **a manifestação do relator** sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer sobre as proposições legislativas. A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.



Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa**, não podendo, e não devendo, substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, **pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos**.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. **Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico**, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores**.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar a legislação, Federal e Estadual, no que couber. *In casu*, tratar sobre inclusão de direitos, nos termos do artigo supracitado, é competência municipal.

4. DO QUORUM DE APROVAÇÃO



A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por dois terços, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

(...)

b

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. DO MÉRITO

Trata-se de uma proposição que tem a finalidade de dar publicidade ao uso do “colar de girassol”, juntamente com a simbologia que o acompanha. Conforme anunciado pelo autor da proposição, a divulgação de tal instrumento servirá como apoio e descrição para os seus portadores, visto que o que o assim identificarem, saberão que estão tratando com alguém que possui limitação.

Compete à Consultoria Jurídica Legislativa assessorar os membros das comissões permanentes com o fim de garantir a legalidade dos atos desta Casa. Em sendo assim, sem adentrar ao mérito (bom ou ruim) da proposição, resta a CJL imiscuir-se na questão da competência:

CF/88

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

CE

Art. 19, §1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

LOM

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública

Como restou provado, a proposição não adentra em nenhuma das competências privativas, tanto do Executivo quanto da Mesa Diretora, restando assim de competência e iniciativa comum dos parlamentares.

Apesar de não ter adentrado nas competências privativas da mesa e/ou do Poder Executivo, falta à norma em questão os atributos materiais inerentes à Lei, quais sejam, ser a Lei, imperativa, cogente, impositiva, surtindo efeitos no mundo jurídico, o que, não é o caso da norma em tela, revestindo-se nesse ponto de ILEGALIDADE.

6. DAS EMENDAS PARLAMENTARES.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Necessária apresentação de emenda supressiva ao Art. 4º do Projeto de Lei, visto a qualquer lei possuir como característica a obrigatoriedade e a presunção de conhecimento geral e irrestrito.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo, opina – **de modo não vinculante** - pela **ILEGALIDADE**, do projeto de Lei nº 9.129 de 2021, por faltar os requisitos inerentes à própria Lei,



quais sejam, ser a Lei, imperativa, cogente, impositiva, surtindo efeitos no mundo jurídico, o que, não é o caso da norma em tela.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de Dezembro de 2021.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral